



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-7137/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/17566/2012
PROTOCOLO	: 1230436
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADA	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA INTERESSADA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM-
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2011
LICITATÓRIO	

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011(peça 7 - fls. 1 a 25).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar Municipal nº 123/06 e Decreto Municipal nº 009/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de combustíveis – óleo diesel comum e gasolina comum -, conforme detalhamento contido no item 2 do Edital (peça 7 - fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R\$ 202.849,00 (duzentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme consignado no mapa de apuração (peça 14 - fl. 1).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 8144/2012 (peça 18 - fl. 1).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-8522/2012(peça 20 - fls.1 a 3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 088/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Pedro Gomes/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 18 - fl.146), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 88/2011**, realizado pelo Município de **Pedro Gomes**, que teve como única vencedora, nos itens 1 e 2, a empresa **Argentino Combustíveis LTDA – ME**, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 2), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 88/2011, instaurado pelo Município de Pedro Gomes/MS, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.186.151-87, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator